



Pirassununga, 26 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Áidano Aparecido de Souza ("Du da Farmácia") e Carlos Luiz de Deus ("Carlinhos de Deus")

Assunto: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026. *Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação subterrânea das redes de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de transmissão de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e demais cabeios de infraestrutura urbana nos novos loteamentos do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026. SUBSTITUTIVO Nº 1. EXCLUSIVIDADE DE INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL URBANÍSTICA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO SOLO URBANO RECONHECIDA. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 30, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ARTIGO SEGUNDO, PARÁGRAFO QUINTO, DA LEI FEDERAL Nº 6.766/1979. RESTRIÇÃO DE ESCOPO QUE EVITA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.235 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO AO ERÁRIO MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE FISCAL COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 180 DIAS EM CONFORMIDADE COM A LINDB. INEXISTÊNCIA DE PRAZO IMPOSITIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4728/DF. VIABILIDADE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. TRAMITAÇÃO REGULAR RECOMENDADA.



Relatório

Trata-se do Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, cuja finalidade consiste em disciplinar a obrigatoriedade de instalação subterrânea das redes de distribuição de energia elétrica em novos loteamentos no Município de Pirassununga.

A matéria havia sido originalmente apresentada sob escopo mais amplo, abrangendo cabeamentos de telecomunicações, transmissão de dados e televisão a cabo. Todavia, após a emissão de parecer jurídico contrário pela Procuradoria Legislativa, foi apresentado o referido substitutivo pelos vereadores proponentes com restrição de objeto apenas à rede de energia elétrica e com a previsão de prazo de transição (*vacatio legis*) de 180 (cento e oitenta) dias.

Dispositivos do texto avaliado:

No Substitutivo número 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, constata-se os seguintes dispositivos normativos:

1. No artigo primeiro, é estabelecida a obrigatoriedade de que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica sejam instaladas exclusivamente de forma subterrânea em novos loteamentos a serem aprovados no município de Pirassununga.
2. No artigo quarto, é delegada ao Poder Executivo a competência para a regulamentação da lei, mediante a disposição sobre procedimentos administrativos, documentos necessários e prazos para análise e aprovação dos projetos de infraestrutura subterrânea.
3. No artigo quinto, é fixada a cláusula de vigência, determinando-se que a lei complementar entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Na exposição de motivos e justificativa do substitutivo, é sustentado que a propositura visa ao aperfeiçoamento do projeto original em estrita observância às recomendações constantes do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Legislativa. É apontado que a exclusão dos itens de telecomunicações e a manutenção exclusiva da rede de energia elétrica garantem a compatibilidade com as



competências constitucionais do Município e aprimoram a técnica legislativa. Adicionalmente, é defendido que a previsão de um prazo razoável de *vacatio legis* viabiliza a adequação dos projetos técnicos e cronogramas de investimento pelos empreendedores, de modo a garantir a implementação responsável e eficaz da norma.

Documentos que instruem o processo:

A instrução processual do caso é integrada pelos seguintes documentos individualizados:

1. Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 (proposta original).
2. Exposição de Motivos e Justificativa Técnica do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026.
3. Comunicado oficial à população para fins de transparência e publicidade, constante dos registros da Secretaria Legislativa.
4. Relatório Jurídico número 01 ao Projeto de Lei Complementar número 04/2026.
5. Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei Complementar número 04/2026.
6. Justificativa do Substitutivo número 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

No âmbito da repartição constitucional de competências legislativas e materiais, está estabelecido no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que compete privativamente à União legislar sobre energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

De igual modo, é assegurado à União, nos termos do artigo 21, inciso XI e inciso XII, alínea "b", da Carta Magna, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e de energia elétrica.

Em contrapartida, é conferida aos Municípios, por força do artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, competência para legislar



sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Constata-se que a matéria de parcelamento do solo é regida pela Lei Federal número 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

No parágrafo único do artigo primeiro do referido diploma, é facultado aos Estados e Municípios estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo para adequá-lo às peculiaridades locais.

Ademais, no parágrafo quinto do artigo segundo da mesma lei geral, a infraestrutura básica dos loteamentos é definida como sendo constituída, dentre outros elementos, pelas redes de energia elétrica pública e domiciliar.

Verifica-se, do cotejo entre tais normas, que o escopo do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar número 04/2026, ao restringir a obrigatoriedade de fiação subterrânea exclusivamente às redes de distribuição de energia elétrica e suprimir toda a menção às redes de telecomunicações, dados e TV a cabo, harmoniza-se com a competência municipal complementar em matéria urbanística.

Foi respeitado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral número 1.235 (ARE 1.370.232/SP), no qual foi declarada a inconstitucionalidade de normas municipais que impunham obrigações e soterramentos às concessionárias de telecomunicações.

Portanto, a competência legislativa do Município de Pirassununga para a edição da norma veiculada no substitutivo encontra-se plenamente fundamentada no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e no artigo primeiro, parágrafo único, da Lei Federal número 6.766/1979.

Legalidade Estrita

No plano da legalidade estrita e da iniciativa legislativa, constata-se que a matéria de planejamento urbano, parcelamento do solo e diretrizes de urbanismo não se encontra inserida no rol de iniciativa privativa e exclusiva do Prefeito Municipal, estabelecido no artigo 33, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do



Município de Pirassununga. Tampouco está disposta nas competências exclusivas da Mesa da Câmara Municipal, previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo.

Trata-se, por conseguinte, de matéria de iniciativa legislativa concorrente ou comum, sendo perfeitamente legítima a deflagração do processo legislativo por membros do Poder Legislativo, como ocorreu na espécie por meio dos vereadores proponentes.

No que tange ao amparo em legislação anterior, a proposição é lastreada nas diretrizes do Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 184 de 2022, cujas normas gerais são suplementadas e detalhadas pela presente proposta no âmbito do controle de ocupação e parcelamento do solo urbano.

Quanto à exigência de adequação aos precedentes constitucionais sobre delegação e exercício do poder regulamentar, foi observado o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI número 4728/DF.

Está pacificado pela Suprema Corte que o Poder Legislativo não pode fixar prazo determinado ou fatal para que o Poder Executivo regulamente leis de sua competência primária ou concorrente, sob pena de violação à independência e harmonia dos poderes e à reserva de administração.

No artigo quarto do Substitutivo nº 1, é previsto que "*O Poder Executivo regulamentará esta Lei*", sem, contudo, cominar prazo temporal peremptório para tanto, o que elide o vício formal de inconstitucionalidade reconhecido na ADI número 4728/DF.

É formalmente retificada, nesta oportunidade, a recomendação contida no parecer anterior da Procuradoria que aventava a estipulação de prazo, confirmando-se que a redação do substitutivo se encontra em conformidade com o referido precedente jurisprudencial.¹

¹ Verifica-se que no Relatório Jurídico nº 01, emitido anteriormente, foi sugerida a eventual fixação de prazo e parâmetros para a regulamentação do artigo quarto. Constata-se que tal recomendação não considerou adequadamente os efeitos vinculantes do precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4728/DF. Pelo referido precedente, e em consonância com o entendimento firmado no Informativo 1037 do Supremo Tribunal Federal, restou consolidado que a imposição de prazos fatais pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo exerça a sua função regulamentar padece de inconstitucionalidade formal por violação direta à separação de poderes e à autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, é formalmente retificada a



Responsabilidade Fiscal

No que concerne à compatibilidade com a Lei Complementar Federal número 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que a proposição não gera aumento de despesa pública nem diminuição de receita para o Tesouro Municipal.

Por força do artigo primeiro do substitutivo, a obrigação de implantar a rede subterrânea de energia elétrica é imputada exclusivamente ao loteador ou empreendedor responsável pela execução das obras de infraestrutura do novo parcelamento urbano. Assim, os custos decorrentes do soterramento são integralmente suportados pelo setor privado como requisito técnico urbanístico de aprovação do empreendimento.

Constatada a ausência de impacto financeiro direto ou indireto sobre as contas da Administração Pública Municipal, resta afastada a exigência de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que tratam os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A conformidade fiscal com o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal também é verificada, uma vez que não há criação de encargo financeiro ao Erário sem indicação de fonte.

Compatibilidade Com A LINDB

Em face do Decreto-Lei Federal número 4.657 de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), especialmente após as alterações promovidas pela Lei Federal número 13.655 de 2018, é exigido que as

recomendação contida no parecer anterior. **Fica estabelecido que qualquer emenda ou proposta que estipule prazo para que o Poder Executivo regule a lei implica vício de inconstitucionalidade, devendo ser suprimida.**



decisões e a elaboração normativa considerem as consequências práticas das medidas adotadas (artigo 20).

Verifica-se que a inclusão de uma cláusula de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo quinto do Substitutivo nº 1, atende ao princípio da segurança jurídica, da previsibilidade e da não surpresa.

O prazo de transição estabelecido é indispensável e adequado para permitir que os empreendedores imobiliários ajustem seus projetos técnicos, orçamentos e cronogramas de investimento perante as concessionárias e a administração local, evitando-se a paralisação abrupta de empreendimentos ou litígios judiciais fundados em expectativas de direito consolidado.

Inovação Legislativa

No tocante ao interesse local e à inovação regulatória, é verificado relevante interesse público na propositura, voltado à modernização urbana, à segurança da população e à preservação estética e paisagística do Município de Pirassununga.

A exigência de infraestrutura subterrânea de energia elétrica é tida como inovação adequada, sendo suplementadas e detalhadas as diretrizes da Lei de Loteamentos (Lei Federal número 6.766/1979) e do Plano Diretor local (Lei Complementar número 184/2022).

Ao restringir-se a obrigação ao soterramento de rede elétrica domiciliar e pública, são evitadas antinomias com as legislações federais exclusivas de telecomunicações e radiodifusão, restando afastado o risco de inconstitucionalidade que pendia sobre o projeto original.

Técnica Legislativa

É verificada a conformidade da redação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar número 04/2026 com as regras de consolidação e redação de atos normativos estipuladas pela Lei Complementar Federal nº



95 de 26 de fevereiro de 1998 e pelo Decreto Federal número 12.002 de 22 de abril de 2024.

O texto é estruturado em artigos claros e concisos, contendo ementa precisa, delimitação de objeto, cláusula de delegação regulamentar e cláusula de vigência com prazo expresso de *vacatio legis*. Não são identificadas remissões circulares ou contradições terminológicas no texto sob análise.

Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se pela VIABILIDADE JURÍDICA e constitucional do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar número 04/2026. A tramitação do projeto substitutivo encontra-se plenamente viabilizada e apta para prosseguimento regular e deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VU50276Z-ymyw-Y1HM>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VU50-276Z-ymyw-Y1HM

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: VU50-276Z-ymyw-Y1HM